Processo nº 796/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito) e Iolanda Santos David (Secretária de Administração).

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2021-GCONS05/ESC

Trata-se de proposta de **Representação**, com **pedido de Medida Cautelar**, formulada pelo **Núcleo de Fiscalização II**, da lavra das **Auditoras Estaduais de Controle Externo** Dra. Maria Natividade P Farias e Dra. Flaviana Pinheiro Silva, em desfavor do **Sr. Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito de Barreirinhas/MA) e Sra. Iolanda Santos David (Secretária de Administração de Barreirinhas/MA)**, em razão de possíveis irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios: **Tomada de Preços nº 001/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, Pregão Presencial nº 001/2021 e Pregão Presencial nº 002/2021**, tudo conforme consta da exordial acusatória e documentos anexos aos autos.

Ocorre que, segundo as Requerentes, os editais supracitados teriam violado preceitos da **Lei nº 8.666/1993**, quanto a não disponibilização destes no site do Município e quanto a indisponibilidade de meio de comunicação à distância; bem como violado o **Decreto nº 10.024/2019**, diante da utilização da modalidade pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico.

Por isso, requereram a concessão de **medida cautelar** visando à **suspensão dos editais** acima destacados, da Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, **a fim de evitar a contratação de empresas de forma indevida ou a sua anulação.**

É o relatório. Decido.

Conheço da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos, o pedido cautelar tem como objetivo a suspensão de 04 (quatro) procedimentos licitatórios ocorridos no Município de Barreirinhas/MA e os atos dele decorrentes, são eles: **Tomada de Preços nº 001/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, Pregão Presencial nº 001/2021 e Pregão Presencial nº 002/2021.**

Pois bem, para a concessão de **medida liminar** se faz necessária a concorrência imprescindível de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento (o ***fumus boni iuris*-"a fumaça do bom direito"**) e a possibilidade de ineficácia da medida (o ***periculum in mora***), caso seja esta deferida somente ao final, sendo insuficiente, portanto, a ocorrência de apenas um desses requisitos.

No caso concreto, vislumbro a **presença da relevância do fundamento jurídico do pedido**, uma vez que, em cognição sumária, os vícios apontados foram constatados nos editais da licitação supracitados, visto que, dos documentos que acompanham a Representação, observa-se a **falta de transparência** e **restrição à competitividade**, diante da n**ão disponibilização dos editais no site do Município de Barreirinhas/MA**, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, impessoalidade e economicidade, contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, constato também a presença do **perigo da demora**, consistente na frustração da eficiência da decisão do Tribunal, caso não seja suspenso o processo licitatório liminarmente.

Desta feita, como amplamente venho me pronunciando, o **poder de cautela** dos Tribunais de Contas é fundamental para o exercício do controle externo e, no caso concreto sob comento, imprescindível para garantir o exercício constitucional do seu **dever de fiscalização**.

A questão, ademais, necessita de proteção cautelar traduzida em medida liminar, justificando-se, inclusive, ***inaudita altera pars***, a fim de determinar a **imediata suspensão dos editais objeto dessa Representação**, da respectiva municipalidade, que ocorrerão no dia 11 de fevereiro do ano corrente, impondo-se tal ato, neste momento, para que se impeça, de pronto, a ocorrência de efeitos lesivos e de difícil reparação, ou ainda irreparáveis, àqueles interessados em participar dessa competição licitatória; e buscando-se, do mesmo, garantir a eficiência e a proteção do interesse público, em razão de que, caso ocorra a finalização dos certames e sejam, no seu decurso ou posteriormente, confirmados os alegados vícios, isto acarretaria maiores custos e prejuízos ao interesse público, diante de eventuais anulações e novos atos e procedimentos a serem refeitos. Caracterizando, assim, o ***periculum in mora***.

Ante o exposto, reconhecendo a presença do ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***, demonstrado concretamente através do grave risco de dano ao erário e ao interesse público, com fundamento no art. 75, da Lei Orgânica do TCE-MA, **DECIDO de forma monocrática**:

1. **Conhecer** da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005.

2. **Conceder a Medida Cautelar** ora pleiteada para **determinar** aos responsáveis **Senhor Amílcar Gonçalves Rocha (Prefeito)** e a **Senhora Iolanda Santos David (Secretária Municipal de Administração)** do Município de Barreirinhas/MA, que:

2.1. **Procedam** à suspensão dos atos administrativos referentes as licitações: **Tomada de Preços nº 001/2021, Tomada de Preços nº 002/2021, Pregão Presencial nº 001/2021 e Pregão Presencial nº 002/2021**. E, efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames;

2.2. **Reabram** o prazo de 08 dias úteis do **Pregão Presencial nº 001/2021** e **Pregão Presencial nº 002/2021**, nos termos da Lei nº 10.520/2002, contados a partir da efetiva disponibilização do edital;

2.3. **Reabram** também o prazo de no mínimo 15 (quinze) dias, no caso da **Tomada de Preços nº 001/2021** e **Tomada de Preços nº 002/2021**, nos termos do art. 21, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, contado a partir da data da efetiva disponibilização dos editais;

2.4. **Alterem** o padrão redacional dos processos licitatórios do Município, publicando nos próximos certames, para que conste textualmente e de forma clara e transparente, a informação de códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8666/1993;

2.5. **Disponibilizem** efetivamente os editais no portal de transparência do município, em obediência ao art. 8º, § 1º, inciso IV e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

2.6. **Alimentem** as informações de todos os processos de contratação e contratos do exercício 2021 no SACOP, nos termos e prazos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014, descumprimento que enseja multa nos termos do inciso III do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do RITCE/MA;

2.7. **Façam adequações** nos editais de licitações caso optem por realizar modalidade de licitação presencial, justificando e demonstrando as razões de tal escolha, nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019;

2.8. **Suspendam** quaisquer atos decorrentes destas licitações, inclusive possíveis contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo.

3. **Aplicar** a **multa** até o limite de **R$ 30.000,00 (trinta mil reais)** em caso descumprimento desta decisão, com supedâneo nos artigos 67, inciso VIII e 75, § 6º da Lei nº 8.258/2005;

4. **Intimar** o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Barreirinhas/MA, **Senhor Amílcar Gonçalves Rocha**, para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até **15 (quinze)** dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

5. **Intimar** a Senhora **Secretária de Administração** do Município de Barreirinhas/MA, **Senhora Iolanda Santos David**, para que se pronuncie acerca da representação (cópia em anexo), no prazo de até **15 (quinze)** dias, contados da data do recebimento desta decisão, em louvor ao princípio da razoabilidade;

6. **Comunicar** a presente decisão ao representante Ministério Público de Contas;

7. Encaminhar os autos a **Secretaria de Fiscalização - SEFIS**, após a tomada das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados.

GABINETE DO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, **SÃO LUÍS, 08 DE FEVEREIRO DE 2021.**

Conselheiro **Edmar** Serra **Cutrim**

Relator

Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Edmar Serra CutrimEm 08 de Fevereiro de 2021 às 13:50:55

	Número controle: **1612803055622773427** Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br